



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 08.931/12

Objeto: Licitação
Órgão – Prefeitura Municipal de Arara

Licitação. Convite. Julga-se regular. Dá-se pelo arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0312 /2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.931/12, referente ao procedimento licitatório nº 01/2012, na modalidade Concorrência, realizado pela Prefeitura Municipal de Arara, objetivando a contratação de Empresa de Engenharia para executar serviços de Construção da Segunda Etapa do Esgotamento Sanitário daquele município, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR REGULAR a licitação de que se trata;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2013.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.931/12

RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise do procedimento licitatório nº 001/2012, na modalidade Concorrência, realizado pela Prefeitura Municipal de Arara, objetivando a contratação de Empresa de Engenharia para executar serviços de Construção da Segunda Etapa do Esgotamento Sanitário daquele município.

O valor total foi da ordem de R\$ 5.540.354,41, tendo sido licitante vencedora a empresa CONSERV CONTRAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Do exame da documentação pertinente a Unidade Técnica emitiu relatório constatando a ausência do Projeto Básico e do Convênio TC/PAC nº 0345/11 firmado entre a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA e a Prefeitura Municipal de Arara.

Devidamente notificado, o gestor do município acostou defesa às fls. 2575/2858 dos autos. Da análise dessa documentação, a Unidade Técnica entendeu devidamente sanada a irregularidade apontada inicialmente.

Não foi o processo previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **Iª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- **JULGUEM REGULAR** a licitação de que se trata;
- **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator